



Número: **5003627-77.2021.8.13.0704**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Unai**

Última distribuição : **10/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
JOSE PINTO JUNIOR DA COSTA (AUTOR(A) DO FATO)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9754036990	20/03/2023 10:08	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UNAI / Unidade Jurisdicional da Comarca de Unai

PROCESSO Nº: 5003627-77.2021.8.13.0704

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSUNTO: [Posse de Drogas para Consumo Pessoal]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

AUTOR(A) DO FATO: JOSE PINTO JUNIOR DA COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento penal instaurado a fim de apurar eventual crime capitulado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, perpetrado por JOSÉ PINTO JÚNIOR DA COSTA.

Segundo apurado, o delito se consumou em 09/01/2021, consoante boletim de ocorrência.

Diante da análise dos autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A prescrição, como causa extintiva da punibilidade, veio prevista no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal, além de ter sido regulada pelos arts. 109 a 119 do mesmo *codex*.

A prescrição é uma das hipóteses em que o Estado, em virtude do decurso de certo espaço de tempo, perde o seu *jus puniendi*. Enfatiza Cesar Roberto Bitencourt, *in verbis*:

“com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o *ius puniendi*. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmocles pairando



sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada”. (in Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 2003. 8ª Edição. Saraiva. p. 712).

Dessa forma, a prescrição como instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto em lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.

Damásio de Jesus aduz que: “a prescrição, em face de nossa legislação penal, tem tríplice fundamento: 1) o decurso do tempo (teoria do esquecimento do fato); 2) a correção do condenado; 3) a negligência da autoridade”. (in Prescrição Penal. Editora Saraiva, 1995, p.22).

A legislação Penal prevê duas espécies de prescrição, a saber: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória.

Na hipótese de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o Estado perde a possibilidade de formar o seu título executivo de natureza judicial. Dessa forma, terá repercussões importantíssimas tanto na esfera penal quanto na civil. Quando reconhecida à prescrição da pretensão punitiva o réu continuará a gozar do *status* de primário, e não poderá ver maculado os seus antecedentes penais.

Professa Cesar Roberto Bitencourt: “a prescrição da pretensão punitiva só poderá ocorrer antes de a sentença penal transitar em julgado e tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime: é como se esse nunca tivesse existido” (in Op. cit. p. 713). O Tacrim-SP, com acerto, já decidiu:

“Inconfundíveis os efeitos da prescrição da ação penal dos da condenação. No primeiro caso, forrar-se-á o sentenciado de todo e qualquer efeito da sentença condenatória eventualmente já lavrada e não transitada em julgado, tornando-se a mesma insubsistente. No segundo, livrar-se-á o sentenciado tão somente do cumprimento da pena imposta, continuando na condição de condenado” (HC – Rel. João Guzzo – JUTACrim. 17/51).

Por outro lado, a prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal: “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.

No caso em apreço, há apuração acerca do suposto cometimento, pelo agente, do delito capitulado no artigo 28 da Lei de Tóxicos. O artigo 30 da Lei nº 11.343/06 estabelece que prescrevem em 02 (dois) anos a imposição e a execução das penas.

Portanto, nos termos dos dispositivos legais mencionados, o delito apurado foi fulminado pela prescrição que, em nosso ordenamento, é genuíno instituto de direito material, e, nessas circunstâncias, conta-se o dia do início, de tal sorte que seu advento ocorreu em 08/01/2023.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato JOSÉ



PINTO JÚNIOR DA COSTA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e art. 30 da Lei nº 11.343/06.

Proceda-se às necessárias baixas e retificações de praxe.

Dispensável a intimação do autor do fato, nos termos do ENUNCIADO 105 do FONAJE: “*É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade*”.

Ciência ao Ministério Público.

Determino a incineração da droga apreendida.

Oportunamente, archive-se com baixa.

UNAÍ, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA LARAIA ROSA

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Unaí

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, 555, Centro, UNAÍ - MG - CEP: 38610-001

